



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME DE SENTENÇA Nº 0000222-34.2009.8.14.0061
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE TUCURUI – PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENCIADO: G M DAL MOLIN
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUCURUI
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. A REQUERENTE SAGROU-SE VENCEDORA EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DESCRITOS NA PEÇA VESTIBULAR. RESTA-SE COMPROVADO OS SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO. DEVENDO O MESMO EFETUAR O PAGAMENTO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- O município de Tucuruí alegou o desconhecimento do fato em razão do contrato ter sido firmado na Administração passada, todavia tal argumento não merece amparo;
2- Demonstrada a relação jurídica entre ambas e o cumprimento da obrigação por parte do requerente, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, a teor do que determina o art. 373, II, do NCPC. Sendo o simples argumento do desconhecimento não é suficiente para afastar a procedência do pedido, na medida em que o município como pessoa jurídica não pode se eximir quanto ao cumprimento de suas obrigações;
3- Posto isto, diante dos fundamentos acima expostos, Reexame conhecido e improvido e mantenho integralmente a sentença de base, por todos os seus termos.

Vistos, etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Por unanimidade de votos, pela manutenção da respetiva sentença, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Reexame Necessário de Sentença Cível proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada pela pessoa jurídica G.M. DAL MOLIN, contra o Município de Tucuruí. Consta dos autos que, em 2008 a autora sagrou-se vencedora em procedimento licitatório no âmbito Municipal, sendo o contrato administrativo firmado para o fornecimento de 170 (cento e setenta) latas de 18 litros de tinta asfáltica branca; 90 latas de 18 litros de tinta asfáltica amarela; 60 latas de 18 litros de solvente; 40 sacos de 25kg de microesfera, estando tudo comprovado através de documento nos autos.

Após cumprido com o objeto do processo, afirma não ter recebido o devido pagamento.

Em contestação, o Município alegou em síntese, o desconhecimento da existência dos fatos narrados na inicial, sustentando ainda que o contrato



devia ter sido firmado na Administração passada, assim sendo, pugnou pela improcedência do pedido.

O D. Juízo de Direito processante julgou procedente a demanda, em decisão vazada nos seguintes termos:

Julgo Procedente o pedido para condenar o Município de Tucuruí a pagar sociedade empresária G.M. DAL MOLIM o valor correspondente a R\$ 77.224,00 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais), devidamente atualizados pela Taxa Selic (...).

Não foram interpostos recursos por ambas as partes, fl. 64.

Após, foram os autos remetidos a esta Superior Instância para Reexame Necessário.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

É o breve relatório, síntese do necessário.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o reexame necessário.

A respeitável sentença não merece reparos, como adiante se verá.

Consta nos autos processuais documentos que demonstram que o autor realmente cumpriu com suas obrigações, conforme fl. 31. Neste caso, o Requerido deveria trazer à baila elementos concretos que pudessem desconstituir a pretensão da mesma, entretanto, o Município somente alegou ter desconhecimento do fato, sendo que sua tese de defesa não afasta o direito cabalmente demonstrado, visto que, o Município como pessoa jurídica, não pode se eximir de cumprir com obrigações, em razão da mudança do quadro administrativo. A despeito de estar demonstrada a relação jurídica entre ambas e o cumprimento da obrigação por parte da Requerente, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Empresa Autora. O Art.373, II, NCPC, assim reza:

II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, colaciono decisão recente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSARIO. AÇÃO DE COBRANÇA. A REQUERENTE SAGROU-SE VENCEDORA EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS A REQUERIDA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA EMPRESA AUTORA, A TEOR DO QUE DETERMINA O ART.333, II, DO CPC. O SIMPLES ARGUMENTO DE QUE O CONTRATO FOI REALIZADO EM ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR À ATUAL NÃO CONVENCE E NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NA MEDIDA EM QUE O MUNICÍPIO, COMO PESSOA JURÍDICA QUE É, NÃO PODE SE EXIMIR QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA MUDANÇA DO QUADRO ADMINISTRATIVO. ACOLHER TAL ALEGAÇÃO, SERIA PERMITIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, QUE RECEBEU OS MATERIAS CONTRATADOS, SEM QUE, NO ENTANTO, TENHA CUMPRIDO COM A CONTRAPRESTAÇÃO. ACERTADAMENTE A SENTENÇA CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO PELA REQUERENTE, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS PELA TAXA SELIC, NÃO HAVENDO O QUE SER REPARADO. REEXAME



CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (2016.00737862-14, 156.512, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-29, Publicado em 2016-03-02).

Conforme bem salientou o Magistrado Singular o simples argumento de que o contrato foi realizado em administração anterior à atual não convence e não é suficiente para afastar a procedência do pedido, na medida em que o Município, como pessoa jurídica que é, não pode se eximir quanto ao cumprimento de suas obrigações tão somente em razão da mudança do quadro administrativo.

Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame Necessário de Sentença e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para confirmar a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 18 de agosto de 2016.

NADJA NARA COBRA MEDA
DESEMBARGADORA RELATORA